



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
5ª Vara Federal Criminal de São Paulo – SP

### CONCLUSÃO

Em de janeiro de 2014, faço conclusos estes autos para sentença.

▪ Analista Judiciário ▪

RF:

PROCESSO nº 0004823-25.2013.403.6181

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e ALCIDES SINGILLO

## SENTENÇA (tipo "E")

OFÍCIO \_\_\_/2014

### RELATÓRIO

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e ALCIDES SINGILLO, imputando-lhes o tipo penal descrito no art. 211, do Código Penal (ocultação de cadáver).

A denúncia aponta que os acusados, na qualidade de agentes do Estado na época do regime militar, teriam ocultado o cadáver de Hirohaki Torigoe, desde 05/01/1972 até a presente data.

A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fls. 57/58). Os réus foram citados e apresentaram defesas prévias arrolando testemunhas e alegando, em preliminares, prescrição, já que os fatos teriam ocorrido em 1972, bem como anistia, ocorrida com base na Lei 6.683/75.

Passo a apreciar a preliminar apontada nas defesas prévias dos réus.

## FUNDAMENTAÇÃO

As defesas alegam que o crime estaria prescrito, já que a pena máxima aplicada seria de 3 anos, e os fatos teriam ocorrido em 1972. Alegam ainda que a Lei 6.683/75 teria declarado a anistia para os crimes ocorridos à época da ditadura militar, envolvendo crimes políticos e conexos, tanto para os agentes do Estado, como para os supostos agentes terroristas. As duas preliminares, embora interligadas, são prejudiciais entre si, logo, o acolhimento de uma implica no prejuízo na análise da outra. Passo a apreciar a prescrição, já que a análise da anistia implicaria em juízo de mérito sobre o tipo de crime praticado.

A suposta ocultação do cadáver teria ocorrido à época da morte de Hirohaki Torigoe, ou seja, em janeiro de 1972, logo, há mais 42 anos atrás. Embora a acusação alegue que o crime teria natureza permanente, já que os fatos estariam sendo praticados até a presente data, entendo que tal raciocínio não merece prosperar.

O tipo penal do art. 211 do CP é composto, pois descreve 3 (três) tipos de condutas voltadas a garantir o respeito aos mortos (objeto jurídico de proteção da norma penal). Assim, destruir, subtrair ou ocultar cadáver são condutas que implicam no tipo penal do art. 211, sem que haja discriminação quanto à pena para quaisquer das condutas.

Analisando os núcleos do tipo, pode-se chegar a uma injustiça quanto à análise da prescrição, caso se modifique a natureza jurídica da conduta praticada (instantânea para uma e permanente para outra). De fato, a conduta de destruir um cadáver de nítido caráter instantâneo, teria sua prescrição iniciada a partir da destruição do caráter, conduta de natureza irreversível; já a ocultação do cadáver, com possibilidade de reversão da medida (devolução do corpo) não teria a prescrição iniciada, enquanto não localizado o corpo.

No exemplo acima, a persecução penal seria mais grave para o sujeito que ocultou o cadáver, em relação ao que destruiu, o que é um contrassenso já que o objeto jurídico da norma é proteger o morto (cadáver).

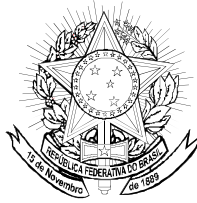
Assim, adoto o entendimento de que a ocultação de cadáver possui efeitos permanentes, mas é um crime instantâneo, cuja consumação se dá a partir do momento em que o cadáver está desaparecido, logo, no caso dos autos, em janeiro de 1972.

A prescrição é um instituto que visa a garantir a segurança jurídica das relações sociais, impedindo que o Estado exerça a persecução penal a qualquer tempo.

Considerando que os fatos ocorreram há mais de 40 anos, **reconheço** a prescrição, decretando a **extinção da punibilidade dos réus**.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 107, IV do CP c/c art.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
5ª Vara Federal Criminal de São Paulo – SP

**397, IV do CPP, reconheço a prescrição e decreto extinta a punibilidade dos réus.**

Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D, servindo cópia da presente como ofício.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Sentença adaptada (impressão frente e verso, fonte spranq eco sans e espaçamento de parágrafos) como adesão à Campanha Consumo Sustentável na Administração Pública – A3P, caracterizada pela aplicação dos princípios da responsabilidade socioambiental nas atividades administrativas e operacionais do Poder Público.

